



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1621/00

Ementa: Município do Conde. Poder Executivo. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. PROCESSO INICIADO NO ANO DE 2000. Parcial resolução das máculas. Assinação de prazo à gestora para o restabelecimento da legalidade no tocante às máculas remanescentes.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00099/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado em 25/02/2000 em razão de Inspeção Especial instaurada para, à vista da constatação de indícios de irregularidades na gestão de pessoal proceder a análise da legalidade das admissões para cargos (efetivos e comissionados) e, bem assim das contratações realizadas no Município do Conde.

Em decorrência da decisão Plenária adotada quando da apreciação da Prestação de Contas do Município do Conde, exercício de 1999¹, foi desentranhada a documentação relativa à pessoal e anexada a estes autos, fl. 783/784, vol III.

A unidade de instrução em seu derradeiro relatório de fls. 1445/1456, produzido em 31 de maio de 2016, apresentou relatório atualizado com base nos dados do SAGRES e Tramita, tratando da gestão de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura sugerindo arquivamento dos autos, ante o transcurso do tempo, todavia apontou a permanência de máculas, conforme abaixo discriminadas, ressaltando, por outro lado, que a análise destas estão prejudicadas, porquanto devem ser comparadas com documentação atualizada do Município.

Síntese das irregularidades:

1. Não pagamento do 13º salário e/ou pagamento com atraso (subitem 4.6.)
2. Pagamento de remunerações diferentes a servidores que ocupam o mesmo cargo (subitem 4.8.)
3. Grande número de contratados em detrimento de nomeações em virtude de aprovação em concurso público (subitem 4.10.)
4. Existência de servidores em maior número do que as vagas legalmente criadas (subitem 4.1.)
5. Servidores ocupando cargos não criados por lei (subitem 4.2.)
6. Legislação sobre cargos comissionados não estabelece valores para os subsídios (subitem 4.4.)
7. Pagamento de gratificação criada por Decreto nº 0184/90 (subitem 4.7.)

¹ Processo TC 3137/00- Relator: Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1621/00

8. Pagamento de benefício a título de diferença salarial (subitem 4.9.)

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que se manifestou, em posição contrário à unidade de instrução no sentido do arquivamento, em razão de remanescerem irregularidades atuais que reclamam por providências do gestor, salvo se demonstrada a existência de processo atual apurando irregularidades semelhantes.

Por fim, opinou pela baixa de resolução no sentido de:

1. **NOTIFICAR e ASSINAR PRAZO** ao atual prefeito do município do Conde, para adoção das providências necessárias visando ao restabelecimento das irregularidades remanescentes apontadas no último relatório da auditoria, sob pena de incidência da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB.

E acrescentou, verbis:

“Em caso de constatação de que as máculas remanescentes já estão sendo objeto de apuração em processo mais recente, requer-se, por economia processual, o arquivamento dos autos, nos termos em que foi postulado pela auditoria na conclusão do último relatório de defesa.”

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): À vista do exposto e, em total dissonância com o Órgão Auditor e acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual:

1) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que a Prefeita Municipal do Conde, Sra Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade e, bem assim, apresente documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1445/1456), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

2) Traslade a presente decisão para a prestação de contas da Prefeita do Município de Conde relativa ao exercício de 2015.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 1621/00 formalizado em 25/02/2000 em razão de Inspeção Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 1621/00

instaurada para, à vista da constatação de indícios de irregularidades na gestão de pessoal proceder a análise da legalidade das admissões para cargos (efetivos e comissionados) e, bem assim das contratações realizadas no Município do Conde, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Prefeita Municipal do Conde, Sra Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade e, bem assim, apresente documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1445/1456), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

Art. 2º -Trasladar a presente decisão para a prestação de contas da Prefeita do Município de Conde relativa ao exercício de 2015.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO